TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004230-80.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 769/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 545/2016

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 83/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS BRUNO DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de junho de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luís Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS BRUNO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Thayna Mora Santos, as testemunhas de acusação Osmar José Simão e Adriano Donizete Oliveira David, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no art. 155 do CP, uma vez que no dia e local indicados na denúncia subtraiu para si a motocicleta de propriedade da vítima Thayna. A ação penal é procedente. Não bastasse a confissão do réu em juízo, os policiais que foram ouvidos disseram que foram atender a ocorrência logo após terem conhecimento do furto, quando encontraram o réu numa via pública pilotando a moto, o qual procurou abandonar o veículo, mas logo foi preso. O réu foi encontrado logo depois na posse da moto, o que faz presumir ser ele o autor do furto. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente por já ter sido condenado pelo crime de posse de droga. Tem também outra condenação por furto, já com trânsito em julgado e está sendo processado por outro crime de furto e outro de receptação dolosa. Neste caso, embora não seja reincidente específico, não é caso de substituição por pena restritiva de direito. É que, como é sabido, toda pena tem por finalidade a reprovação e prevenção de novas infrações. Também, nos termos do art. 59 do CP, a pena deve levar em consideração a personalidade do agente, de modo ser suficiente para a prevenção de novos delitos. Estes mesmos parâmetros também servem para balizar o juiz na fixação do regime. Considerando os quatro processos que o réu responde contra o patrimônio, por atos praticados nos últimos doze meses, mostra a personalidade voltada a cometer infrações desta natureza. Por outro lado, como é reincidente também não é possível ser fixado regime aberto. Assim, o regime mais adequado será o fechado, em face da personalidade do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A autoria e materialidade estão demonstradas. Requer, portanto, fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que o bem foi recuperado e restituído à vítima. Salienta-se que processos em andamento, sem trânsito em julgado não podem caracterizar maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do STJ. Na segunda fase requer reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade. Quanto ao regime, requer a fixação do regime aberto. Isto porque a condenação por porte de drogas não caracteriza a reincidência. Atente-se que o STF atualmente enfrenta a descriminalização do porte de drogas sendo que três ministros já proferiram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

seus votos a favor da descriminalização. Sendo assim, a condenação pelo art. 28, por si só, não deve impor o regime mais rigoroso. O réu é tecnicamente primário, fazendo jus à restritiva de direito. Por fim, assim não entendendo, requer concessão do SURSIS, uma vez que a condenação pelo art. 28, se caracterizada a reincidência, não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 77 § 1º do CP, visto que o aludido tipo penal não prevê sanção privativa de liberdade, sendo, na ocasião, apenas imposta a pena de multa, em razão da incapacidade econômica do acusado em cumprir a prestação pecuniária. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS BRUNO DA SILVA, RG 42.123.854, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 20 de abril de 2016, por volta das 09:30h, na rua José de Paula Latanzio, em frente ao nº 555, nesta cidade, CARLOS, subtraiu para si a motocicleta de marca Honda, modelo CG-125, placa CFD-3569, avaliada em R\$ 3.000,00, de propriedade da vítima Thayna Mora Santos. Segundo foi apurado, na ocasião acima indicada, por volta das 08:00h, a vítima deixou a motocicleta estacionada no local, sendo que logo após, o denunciado se aproveitou da situação, fez ligação direta no veículo, colocando-o em funcionamento e saiu pilotando a moto, subtraindo-a para si. Consta que, logo em seguida, a vítima chegou na via pública e não mais viu a moto, tendo acionada a polícia militar. Cientes do furto, imediatamente, policiais militares passaram a fazer diligências, sendo que na rua Manoel Fragas, o denunciado foi visto pilotando a moto; ao ver os policiais, Carlos Bruno abandonou a moto no local e se escondeu em uma mata. A vítima foi chamada e reconheceu o veículo como o dela; em seguida, o denunciado foi localizado e preso em flagrante, quando confessou a prática do delito. Ficou apurado que o indiciado já tinha retirado os adesivos da moto e tentado lixar a numeração do chassi. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg.48). Recebida a denúncia (pg.75), o réu foi citado (pg.81) e respondeu a acusação através de seu defensor (pg.85/87). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e os benefícios que o réu tem direito. É o relatório. DECIDO. Estão comprovadas a materialidade e autoria. A primeira pela apreensão do veículo furtado em poder do réu (fls. 21/22), a segunda pela confissão do réu que vem sobejamente demonstrada na prova oral que foi colhida e é tão certa que a defesa sequer resolveu nega-la. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente a denúncia para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, por contar com condenação já transitada em julgado e que não caracteriza reincidência (fls. 66); que tem conduta social reprovável, por ser usuário de droga e não ter ocupação, vivendo na ociosidade e fazendo da prática delitiva o seu modo de vida; ser possuidor de personalidade desajustada pelo modo como tem conduzido a sua vida, pois mesmo tendo sido preso várias vezes volta a delinquir quando deixa o presídio, como é possível verificar na certidão de fls. 67, quando ficou preso provisoriamente por um período e sendo solto em 03/12/2015, voltou a ser preso novamente no dia 09/02/2016, em cujo processo foi solto em 18/04/2016 (certidão de fls. 66) e quatro dias depois novamente foi preso pelo processo que agora está sendo julgado; por último, as consequências que esse delito causou para a vítima, que teve o veículo danificado, inclusive com raspagem do chassis (fls. 7), justifica a aplicação da pena-base, restritiva de liberdade, acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão, mantida a pecuniária no mínimo em razão da situação econômica do réu. Deixo de impor modificação na segunda fase, porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 65), em favor do réu existem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos. Torno definitivas as penas estabelecidas, por ausência de causas modificadoras. Não é possível a aplicação de pena substitutiva, benefício que o réu já recebeu na condenação de fls. 66, por falta dos requisitos previstos no art. 43, III, do CP e, além disso, a substituição não se mostra adequada e tampouco

suficiente. A concessão do "sursis" também não é possível pela ausência do requisito previsto no art. 77, II, do CP. **CONDENO**, pois, CARLOS BRUNO DA SILVA à pena de **um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo**, por ter transgredido o art. 155, caput, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 66) e pelos motivos já expostos, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, necessário para reprovação e prevenção do delito cometido e para que sirva ao réu de norteamento de conduta para o futuro, especialmente para entender que o crime não compensa e que no período em que ficar recolhido possa refletir e mudar o seu modo de vida. Por ser beneficiário da assistência judicial gratuita fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Ré(u):		